



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.003534/2025-20

A União - Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 66.079.609/0001-06, com endereço na Rua Joana Foresto Storani, n. 676, Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo/SP, CEP 13288-169;

neste ato representada(s) por seu(s) representante(s) legal abaixo assinado(s) e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a



satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;

1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”).



- 2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.
- 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

- 3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:
- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
- 3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da



Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

- 3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;



- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.



5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciada Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de



transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declararam cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.



6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)

6.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

6.3.1.1. até 45,29% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”); e

6.3.1.2. até 47,12% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária (“Dívida Transacionada - Demais Débitos”).

6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 10.988.053,16, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

6.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

6.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.3.5. A(s) Requerentes(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.



- 6.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.
- 6.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.
- 6.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais lineares e sucessivas.
- 6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais lineares e sucessivas.
- 6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
 - 6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.



6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados



diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

7. A formalização da Transação:

7.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

7.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

7.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e



- 7.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
8. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 8.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
9. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.003534/2025-20.
10. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
11. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
12. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;



IV - Plano de pagamento;

V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 08 de julho de 2025.



Carlos Eduardo Felício
Procurador da Fazenda Nacional



Ana Carolina Barros Vasques
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3^a
Região



**LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS
VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A.**





ANEXO I - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO¹

	Número de Inscrição	Situação da Inscrição
1	80 2 24 108899-08	Benefício Fiscal
2	80 2 24 108900-78	Benefício Fiscal
3	80 2 24 108901-59	Benefício Fiscal
4	80 2 24 108904-00	Benefício Fiscal
5	80 6 24 170823-08	Em cobrança
6	80 6 24 170824-99	Em cobrança
7	80 6 24 170825-70	Em cobrança
8	80 6 24 170826-50	Em cobrança
9	80 6 24 170827-31	Em cobrança
10	80 6 24 170828-12	Em cobrança
11	80 6 24 170829-01	Em cobrança
12	70 5 25 004175-30	Em cobrança
13	70 5 25 012492-66	Em cobrança
14	70 5 25 004197-45	Em cobrança
15	70 5 25 004182-69	Em cobrança
16	70 5 25 004200-85	Em cobrança
17	70 5 25 004029-31	Em cobrança
18	70 5 25 004199-07	Em cobrança
19	80 4 24 972346-10	Em cobrança
20	80 4 24 972347-09	Em cobrança
21	80 4 24 972348-81	Em cobrança
22	80 4 24 972349-62	Em cobrança
23	80 4 24 972350-04	Em cobrança
24	80 4 24 972351-87	Em cobrança
25	80 4 24 972352-68	Em cobrança
26	80 4 24 972353-49	Em cobrança
27	80 4 24 972354-20	Em cobrança
28	80 4 24 972355-00	Em cobrança
29	80 4 24 972356-91	Em cobrança
30	80 4 24 972357-72	Em cobrança
31	80 4 24 972358-53	Em cobrança
32	80 4 24 972359-34	Em cobrança
33	80 4 24 972360-78	Em cobrança
34	80 4 24 972361-59	Em cobrança
35	80 4 24 972362-30	Em cobrança

¹ Relação de débitos atualizada até 05/2025. Eventuais débitos inscritos em DAU posteriormente à data de referência dos cálculos e anteriormente à data de assinatura do Termo também serão incluídos na negociação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

36	80 4 24 972363-10	Em cobrança
37	80 4 24 972364-00	Em cobrança
38	80 4 24 972365-82	Em cobrança
39	80 4 24 972370-40	Em cobrança
40	80 4 24 972371-20	Em cobrança
41	80 4 24 972372-01	Em cobrança
42	80 4 24 972373-92	Em cobrança
43	80 4 24 972374-73	Em cobrança
44	80 4 24 972375-54	Benefício Fiscal
45	80 4 24 972376-35	Benefício Fiscal
46	80 4 24 972377-16	Em cobrança
47	80 4 24 972378-05	Em cobrança
48	80 4 24 972379-88	Em cobrança
49	80 4 24 972380-11	Em cobrança
50	80 4 24 972381-00	Em cobrança
51	80 4 24 972382-83	Em cobrança
52	80 4 24 972383-64	Em cobrança
53	80 4 24 972384-45	Em cobrança
54	80 4 24 972385-26	Em cobrança
55	80 4 24 972386-07	Benefício Fiscal
56	80 4 24 972387-98	Benefício Fiscal
57	80 4 24 972388-79	Benefício Fiscal
58	80 4 24 972397-60	Em cobrança
59	80 4 24 972398-40	Em cobrança
60	80 4 24 972399-21	Em cobrança
61	80 4 24 972400-08	Em cobrança
62	80 4 24 972401-80	Em cobrança
63	80 4 24 972402-61	Em cobrança
64	80 4 24 972403-42	Em cobrança
65	80 4 24 972404-23	Em cobrança
66	80 4 24 972405-04	Em cobrança
67	80 4 24 972406-95	Em cobrança
68	80 4 24 972417-48	Em cobrança
69	80 4 24 972418-29	Em cobrança
70	80 4 24 972419-00	Em cobrança
71	80 4 24 972420-43	Em cobrança
72	80 4 24 972421-24	Em cobrança
73	80 4 24 972422-05	Em cobrança
74	80 4 24 972423-96	Em cobrança
75	80 4 24 972424-77	Em cobrança
76	80 4 24 972425-58	Em cobrança
77	80 4 24 972426-39	Em cobrança



**ANEXO II - LISTAGEM DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO QUE, NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO
ACORDO, ESTEJAM SOB ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

^ Débitos Ativos Fazendários SIEF FISCEL - CNPJ: 66.079.609/0001-06

X

Ações	▼	Receita	PA/Ex.	Valor Original	Saldo Devedor
≡	▼	0561	02/2025	241.709,86	241.709,86
≡	▼	0561	03/2025	201.735,98	201.735,98
≡	▼	1708	02/2025	11.620,56	11.620,56
≡	▼	1708	03/2025	6.468,81	6.468,81
≡	▼	3208	02/2025	16.979,00	16.979,00
≡	▼	3208	03/2025	18.038,91	18.038,91
≡	▼	5952	02/2025	50.136,87	50.136,87
≡	▼	5952	03/2025	33.697,74	33.697,74
≡	▼	2991	02/2025	225.526,33	225.526,33
≡	▼	2991	03/2025	125.497,87	125.497,87
≡	▼	1082	02/2025	233.596,52	232.816,52
≡	▼	1082	03/2025	229.645,49	229.515,49
≡	▼	1099	02/2025	1.794,62	1.794,62
≡	▼	1099	03/2025	1.794,62	1.794,62
≡	▼	1138	02/2025	269.625,72	247.382,17
≡	▼	1138	03/2025	289.640,32	270.332,36
≡	▼	1138	02/2025	4.071,03	4.071,03
≡	▼	1138	03/2025	4.648,06	4.648,06
≡	▼	1162	02/2025	1.539,69	1.539,69
≡	▼	1162	02/2025	24.266,97	24.266,97
≡	▼	1162	02/2025	74,25	74,25
≡	▼	1162	02/2025	8.103,48	8.103,48
≡	▼	1162	02/2025	2.950,89	2.950,89
≡	▼	1162	02/2025	75,90	75,90
≡	▼	1162	02/2025	244,20	244,20
≡	▼	1162	02/2025	12.299,89	12.299,89
≡	▼	1162	02/2025	989,53	989,53
≡	▼	1162	02/2025	51.042,07	51.042,07
≡	▼	1162	03/2025	2.331,00	2.331,00
≡	▼	1162	03/2025	8.148,33	8.148,33
≡	▼	1162	03/2025	1.068,36	1.068,36
≡	▼	1162	03/2025	75,90	75,90



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

☰	▼	1162	03/2025		2.728,00	2.728,00
☰	▼	1162	03/2025		1.268,16	1.268,16
☰	▼	1162	03/2025		19.054,28	19.054,28
☰	▼	1162	03/2025		11.814,80	11.814,80
☰	▼	1162	03/2025		9.226,00	9.226,00
☰	▼	1646	02/2025		76.537,40	69.609,43
☰	▼	1646	03/2025		70.725,14	65.823,92
☰	▼	1170	02/2025		67.127,31	61.590,25
☰	▼	1170	03/2025		63.168,50	58.958,88
☰	▼	1176	02/2025		5.370,17	4.927,22
☰	▼	1176	03/2025		5.053,47	4.716,72
☰	▼	1191	02/2025		5.906,49	5.678,42
☰	▼	1191	03/2025		6.105,51	5.777,89
☰	▼	1196	02/2025		8.859,74	8.517,63
☰	▼	1196	03/2025		9.158,26	8.666,82
☰	▼	1200	02/2025		16.110,55	14.781,67
☰	▼	1200	03/2025		15.160,43	14.150,13

Registros: 49 de 49



**ANEXO III - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA EXCLUÍDAS DA TRANSAÇÃO, COM
INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES**

	Número de Inscrição	Situação da Inscrição
1	80 2 20 093489	Benefício Fiscal
2	80 2 21 120778	Benefício Fiscal
3	80 2 21 129782	Benefício Fiscal
4	80 2 21 138010	Benefício Fiscal
5	80 2 21 139414	Benefício Fiscal
6	80 2 21 139459	Benefício Fiscal
7	80 2 21 139526	Benefício Fiscal
8	80 2 21 139527	Benefício Fiscal
9	80 2 21 139528	Benefício Fiscal
10	80 6 21 002117	Benefício Fiscal
11	80 6 21 002478	Benefício Fiscal
12	80 6 21 002480	Benefício Fiscal
13	80 6 21 002481	Benefício Fiscal
14	80 6 21 250627	Benefício Fiscal
15	80 6 21 276998	Benefício Fiscal
16	80 6 21 276999	Benefício Fiscal
17	80 6 21 285452	Benefício Fiscal
18	80 6 21 285453	Benefício Fiscal
19	80 6 21 285454	Benefício Fiscal
20	80 6 21 285732	Benefício Fiscal
21	80 7 21 066235	Benefício Fiscal
22	80 7 21 075758	Benefício Fiscal
23	80 7 21 075830	Benefício Fiscal
24	80 7 21 076148	Benefício Fiscal
25	173075010	Benefício Fiscal
26	164501053	Benefício Fiscal
27	164501061	Benefício Fiscal
28	80 4 21 503130	Benefício Fiscal
29	80 4 21 503131	Benefício Fiscal
30	80 4 21 503132	Benefício Fiscal
31	80 4 21 503133	Benefício Fiscal
32	80 4 21 503134	Benefício Fiscal
33	80 4 21 503135	Benefício Fiscal
34	80 4 21 503136	Benefício Fiscal
35	80 4 21 503137	Benefício Fiscal
36	80 4 21 503138	Benefício Fiscal
37	80 4 21 503139	Benefício Fiscal
38	80 4 21 568481	Benefício Fiscal



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

39	80 4 21 568501	Benefício Fiscal
40	80 4 21 568502	Benefício Fiscal
41	80 4 21 568635	Benefício Fiscal
42	80 4 21 568636	Benefício Fiscal
43	80 4 21 568637	Benefício Fiscal
44	80 4 21 568638	Benefício Fiscal
45	80 4 21 568639	Benefício Fiscal
46	80 4 21 568640	Benefício Fiscal
47	80 4 21 568641	Benefício Fiscal
48	80 4 21 568642	Benefício Fiscal
49	80 4 21 568643	Benefício Fiscal
50	80 4 21 568644	Benefício Fiscal
51	80 4 21 568645	Benefício Fiscal
52	80 4 21 568646	Benefício Fiscal
53	80 4 21 568647	Benefício Fiscal
54	80 4 21 568648	Benefício Fiscal
55	80 4 21 568649	Benefício Fiscal
56	80 4 21 568650	Benefício Fiscal
57	80 4 21 568651	Benefício Fiscal
58	80 4 21 568652	Benefício Fiscal
59	80 4 21 568653	Benefício Fiscal
60	80 4 21 568654	Benefício Fiscal
61	80 4 21 568655	Benefício Fiscal
62	80 4 21 568656	Benefício Fiscal
63	80 4 21 568657	Benefício Fiscal
64	80 4 21 568658	Benefício Fiscal
65	80 4 21 568659	Benefício Fiscal
66	80 4 21 568660	Benefício Fiscal
67	80 4 21 568661	Benefício Fiscal
68	80 4 21 568662	Benefício Fiscal
69	80 4 21 568663	Benefício Fiscal
70	80 4 21 568664	Benefício Fiscal
71	80 4 21 568670	Benefício Fiscal
72	80 4 21 568671	Benefício Fiscal
73	80 4 21 568672	Benefício Fiscal
74	80 4 21 568673	Benefício Fiscal
75	80 4 21 568674	Benefício Fiscal
76	80 4 21 568675	Benefício Fiscal
77	80 4 21 568676	Benefício Fiscal
78	80 4 21 568677	Benefício Fiscal
79	80 4 21 568678	Benefício Fiscal
80	80 4 21 568679	Benefício Fiscal
81	80 4 21 568680	Benefício Fiscal



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

82	80 4 21 568681	Benefício Fiscal
83	80 4 21 568682	Benefício Fiscal
84	80 4 21 568683	Benefício Fiscal
85	80 4 21 568684	Benefício Fiscal
86	80 4 21 568685	Benefício Fiscal
87	80 4 21 568686	Benefício Fiscal
88	80 4 21 568687	Benefício Fiscal
89	80 4 21 568689	Benefício Fiscal

ANEXO IV - PLANO DE PAGAMENTO²

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO FISCAL TRANSACIONADO - CONSOLIDADO (sem FGTS)	R\$ 24.429.861,80 ³
ENTRADA	NÃO SE APLICA
GARANTIA	NÃO SE APLICA
DESCONTO MÁXIMO AUTORIZADO	65%
DESCONTO EFETIVO MÉDIO ESTIMADO	35,70% (sendo 33,82% para DEMAIS e 36,03% para PREV)
SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO	R\$ 15.707.546,53
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO COM CRÉDITOS DE PF/BCN	45,56% (sendo 47,12% para DEMAIS e 45,29% para PREV)
SALDO DEVEDOR REMANESCENTE	R\$ 8.550.451,63
PRAZO PARA PAGAMENTO	60 MESES
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DEMAIS DÉBITOS	R\$ 21.064,14 ⁴
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 121.443,39 ⁵

² Valores aproximados e atualizados até 05/2025, sujeitos à alterações por ocasião da consolidação das contas de transação.

³ Valor atualizado até 05/2025. Eventuais débitos inscritos em DAU posteriormente à data de referência dos cálculos e anteriormente à data de assinatura do Termo também serão incluídos na negociação.

⁴ Valor aproximado, atualizado até 05/2025.

⁵ Valor aproximado, atualizado até 05/2025.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

ANEXO V - GARANTIAS

Não há garantias vinculadas ao presente acordo.